



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046777-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados GUSTAVO ANDRADE TUCAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILE TUCAN (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046777-38.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
AGRAVADOS: GUSTAVO ANDRADE TUCAN E CAMILE TUCAN
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32802

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando à cobertura de tratamento médico na modalidade *home care*, cumulada com pedido de indenização extrapatrimonial – Deferimento do pedido de tutela de urgência e determinação do cumprimento da decisão em vinte e quatro (24) horas, sob pena de multa diária – Superveniência de acordo entre as partes – Instrumento pendente de homologação perante o juízo singular – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso da ação cominatória visando à cobertura de tratamento médico na modalidade *home care*, cumulada com pedido de indenização extrapatrimonial, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando o cumprimento da decisão em vinte e quatro (24) horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na necessidade de ampliação do prazo para o cumprimento da ordem.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, não sobreveio contraminuta.

Na espécie houve a perda do objeto recursal, pois as partes celebraram acordo nos autos principais, págs. 194/196, instrumento pendente de homologação perante o juízo singular, ficando prejudicado o recurso.

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO
Relator